



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305942-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARAFON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, são agravados PERFINAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., RODRIGO ANDRADE SILVA e VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2305942-66.2024.8.26.0000

Processo Principal: 1008785-17.2015.8.26.0451

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante(s): Marafon Indústria e Exportação de Máquinas Ltda.

Agravado(s): Perfinal Produtos Siderúrgicos Ltda., Rodrigo Andrade Silva e Valério Ribeiro dos Santos

Voto nº: 1.637 - rabs

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Dívida oriunda de Contrato de Compra e Venda de Equipamento com Reserva de Domínio. Decisão que indeferiu pesquisa de informações dos devedores em diversos sistemas e a expedição de ofícios. Inconformismo do credor.

Preliminar. Recurso que, apesar de formular pedido de reforma quanto à negativa de expedição de ofícios à Receita Federal e Fazenda Pública Estadual, não impugnou os motivos do indeferimento, não tecendo qualquer argumentando visando infirmar as conclusões da origem. Ofensa à dialeticidade recursal nesta parte.

Mérito. Controvérsia recursal limitada à possibilidade de utilização dos sistemas CENSEC, SREI, CRC-JUD, CCS-BACEN, SIMBA, CNIB, e à obtenção de informações relativas a DIMOF, DECRED e DIMOB, bem como à expedição de ofícios ao COMPROT e INPI. Exequente que tenta sem sucesso a satisfação do crédito desde 2015, tendo esgotado os meios convencionais (Sisbajud, Infojud, Renajud).

Deferimento do pedido de utilização do sistema CENSEC, considerando sua finalidade de gerenciar bancos de dados com informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas. Precedentes. Deferimento também do uso do sistema CCS-BACEN, que tem natureza meramente cadastral e funciona como subsídio à eventual constrição, sem implicar em quebra de sigilo bancário. Precedente do c. STJ.

Manutenção do indeferimento das pesquisas nos sistemas SREI e CRC-JUD, uma vez que podem ser realizadas pela própria parte sem necessidade de intervenção judicial. Precedentes. Indeferimento da obtenção das informações DIMOF, DECRED e DIMOB, por serem cobertas pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2011), cuja quebra só se justifica na hipótese de indícios de crimes. Precedentes. Indeferimento do uso do sistema SIMBA, por

ter sido criado para fins de investigação criminal. Precedentes. Impossibilidade de análise do pedido quanto ao CNIB, por ser objeto de discussão no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) e no Tema de Recursos Repetitivos nº 1137 do STJ. Precedentes. Indeferimento da expedição de ofícios ao COMPROT e INPI, pois as pesquisas também podem ser realizadas pela própria parte.

Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para deferir apenas as pesquisas nos sistemas CENSEC e CCS-BACEN, mantendo-se o indeferimento das demais solicitações.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Marafon Indústria e Exportação de Máquinas Ltda** contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de informações dos devedores perante os(as): i) SREI; ii) CENSEC; iii) SIASG, CETIP e SIMBA; iv) DIMOB, DECRED, Dossiê Integrado e DIMOF; v) CCS do Banco Central; vi) CNIB; vii) CRC-JUD; e viii) INPI (fls. 429/432 do processo nº 1008785-17.2015.8.26.0451).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"Vistos.

Fls. 424:

1 - Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via SREI, cabendo à parte interessada diligenciar para obtenção das informações mediante acesso ao Portal Eletrônico da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), desenvolvido, operado e administrado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), conforme Provimento CG nº 42/2012 do E. TJSP.

2 - Não sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, indefiro as pesquisas via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a maioria das informações disponíveis pode ser obtida pela própria parte, sem intervenção judicial, cabendo à parte interessada diligenciar no portal eletrônico para obtenção das informações, nos termos do Comunicado CG Nº

2460/2018.

Apenas a Consulta de Escrituras e Procurações - CEP restringe-se a órgãos públicos e ao Poder Judiciário. Contudo, tendo em vista que as pesquisas já realizadas nos autos demonstraram que a parte executada não possui bens passíveis de penhora e não há, ao menos por ora, indícios de que oculte bens com o intuito de lesar seus credores, não vislumbro a pertinência da pesquisa requerida.

3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens por meio do SIASG, CETIP, DIMOB, CCS, SIMBA, DECRED e DOSSIÊ INTEGRADO, pois a verificação dos dados contidos nas referidas declarações não se destina à efetiva localização de bens da parte executada, uma vez que se destinam, principalmente, a movimentações financeiras.

Ademais, referidas pesquisas poderão intervir em direitos de terceiros e não há elementos nos autos que justifiquem a quebra de sigilo bancário do(s) executado(s), não bastando a mera inexistência de patrimônio, devendo o credor descrever em detalhes fatos que configurem a necessidade, eis que direito em questão é garantido constitucionalmente.

Nesse sentido: "Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Inexistência de bens em nome da parte devedora - Vedação de pesquisas ao DECRED, DIMOB E DIMOF - Impossibilidade - Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora - Posicionamento jurisprudencial - Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2027651-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020); e

"Ação de execução de título extrajudicial. pretensão de obtenção de movimentação financeira de todos os anos de trâmite processual e cruzamento de informações obtidas por DECRED, DOI, DIMOB, DIMOF e DITR. Inadmissível. Injustificável violação de sigilos fiscais. Medida desproporcional. Manutenção da decisão. Sopesadas as razões recursais, as medidas pleiteadas pelo exequente não objetivam diretamente a localização de patrimônio, já que isso pode ser providenciado pelos sistemas disponibilizados à parte interessada, como INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, dentre outros. Na realidade, o exequente pretende atuar nos moldes praticados pela Receita Federal, o Fisco, e cruzar informações sigilosas, inclusive pretéritas, sobre toda a movimentação patrimonial dos executados. As medidas são desproporcionais porque, para satisfazer interesse privado, seriam injustificadamente colocados em risco os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos. Agravo não

provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2187892-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020).

4 - Indefiro, por ora, a indisponibilidade de bens da parte executada via CNIB, pois o IRDR Tema 44 deste Tribunal determinou a suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) dentre as medidas que podem ser determinadas pelo Juiz com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do CPC, como instrumento para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

5 - A pesquisa via CRCJUD deverá ser realizada pela parte interessada, eis que a pesquisa por este juízo é realizada apenas aos beneficiários da Justiça Gratuita.

6 - Após recolhimento de despesa conforme Provimento CSM nº 2.684/2023, defiro a pesquisa de bens no sistema SNIPER.

7 - Defiro a expedição de ofício: À SUSEP, CNseg e Fenaseg para que informem a este juízo a existência de eventuais planos de previdência privada e títulos de capitalização em nome do(s) executado(s), declinando, em caso positivo, o nome da Companhia, número e valor do plano encontrado, bem como promovendo o bloqueio de eventual crédito, até o limite do débito acima informado.

Observe desde já que o envio do ofício à SUSEP deverá ser feito por Peticionamento Eletrônico, por meio do Módulo do Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (Para tanto, seguir orientações do link http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/usuario-externo-do-sistema-eletronico-de-informacoes-2013-sei?_ga=2.71970067.1829202345.1611236944-1038983202.1590418429).

Servirá esta decisão como ofício, fixado prazo de 10 dias para que o exequente comprove sua impressão e protocolização junto aos referidos órgãos.

Intime-se."

A agravante sustenta, em síntese, que o indeferimento lhe traz prejuízos, uma vez que impossibilita a obtenção dos dados fornecidos pelos sistemas solicitados, os quais poderiam identificar diversos bens e direitos passíveis de penhora em nome dos devedores. Argumenta que apesar do sistema CENSEC estar

disponível a qualquer pessoa, ele não fornece os dados de escrituras públicas lavradas pelos executados, vez que a Central de Escrituras e Procurações (CEP) não é liberado ao acesso externo. Afirmo que o sistema SREI também pode ser utilizado pelo Poder Judiciário para pesquisa de imóveis em todo o País de forma unificada. Desse modo, caso o exequente planejasse efetuar tal pesquisa pelas vias próprias, deveria a realizar em cada estado da Federação e em cada cartório de maneira separada. Em relação às pesquisas de DIMOF, DECRED e DIMOB, estas podem trazer dados de movimentações financeiras realizadas em cartões de crédito dos devedores, e a DIMOB poderia ser efetuada pelo sistema INFOJUD. Defendo que a quebra do sigilo bancário é autorizada para verificação do patrimônio dos executados mesmo antes do esgotamento das diligências. Assevera que a plataforma COMPROT pode trazer informações relativas a eventuais pedidos de compensação e restituição de valores que os devedores possuam com a União Federal, sendo ferramenta possível para localização de ativos financeiros passíveis de penhora. Também sustento ser viável o envio de ofício ao INPI para informar marcas e patentes em nome dos executados, pois a obtenção de referidas informações depende de prévio conhecimento do processo administrativo que tramitou no Instituto, dados estes que o agravante não detém. Por fim, assevera que os sistemas BACEN-CCS, SIMBA e CRC-JUD são meios eficazes para localização de bens à penhora. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 467/469).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 485).

É o relatório.

De início, o recurso não deve ser conhecido em parte.

Apesar do agravante ter formulado pedido final para reforma da decisão também no sentido de autorização a expedição de ofícios à Receita Federal e à Fazenda Pública Estadual (fls. 15 do recurso), não teceu uma linha sequer impugnando o indeferimento dos pedidos na decisão agravada.

Ora, nos termos do art. 1.016, do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;"

Assim, para que o recurso seja conhecido faz-se necessário que o agravo de instrumento cumpra os requisitos elencados no Código de Processo Civil, o que não se deu minimamente no caso dos autos.

O recurso deve atentar-se ao princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe à parte que recorre, **apresentar fundamentadamente as razões de seu inconformismo.**

Nas palavras de Jaylton Lopes Jr.:

"Para que o recurso seja admissível, não basta ao recorrente manifestar a sua insurgência em relação à decisão recorrida. É preciso apresentar as razões pelas quais pretende a invalidação ou reforma da sentença. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Tal princípio também se relaciona com o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, pois, para que o recorrido possa exercer o contraditório (contrarrazões) e buscar influir na decisão do órgão ad quem, é preciso que o recorrente indique, fundamentadamente e de forma específica, os pontos da decisão que estão sendo impugnados." (Lopes Jr., Jaylton. Manual de Processo Civil - 3.ed. ver., atual. E ampl - São Paulo: editora Jus Podium, 2023, pg. 958).

Conforme já adiantado acima, o agravante não enfrentou a motivação do *decisum* quando ao indeferimento dos pedidos formulados nas alíneas "k" e "l" da petição de fls. 424/428, violando o princípio da dialeticidade.

A propósito, o c. STJ já decidiu que *"(...) O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos. (...) (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)."*

E ainda que *"A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que não conheceu da impugnação apresentada pela agravante. Razões relativas à inaplicabilidade de multa por descumprimento. Ausência de razões que se contraponham diretamente aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal. Art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2286201-40.2024.8.26.0000; Relator (a):Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

PROCESSO CIVIL. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões do inconformismo. Peça que se configura como mera repetição literal dos argumentos lançados na defesa e sem referência à r. sentença. Inexistência quanto aos motivos nela contidos. Falta do mais básico elemento intrínseco de admissibilidade, lido pressuposto da eficácia devolutiva pretendida. Arts. 932, III, c.c. 1.010, III, do CPC. Instrumentalidade que não pode subverter a ordem legal. Parte que sequer contrastou a preliminar arguida em contrarrazões, ora acolhida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021612-02.2022.8.26.0100; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -12ª

27/03/2023)"

Destarte, diante da ausência de dialeticidade, o recurso não deve ser conhecido em parte.

Pois bem.

Na parte conhecida, a controvérsia recursal cinge-se (i) à possibilidade de utilização dos sistemas CENSEC, SREI, CRC-JUD, CCS-BACEN, SIMBA e CNIB, (ii) à obtenção de informações relativas a DIMOF, DECRED e DIMOB, (iii) bem como à expedição de ofícios ao COMPROT e o INPI, tudo isto visando a localização de bens em nome dos executados.

Ao que se infere dos autos, a exequente vem tentando, sem sucesso, a satisfação de seu crédito desde julho de 2015, quando se distribuiu a execução de título extrajudicial. Os executados se mantiveram inertes, deixando de realizar o pagamento do débito e tampouco indicaram bens para a satisfação da dívida e a credora envidou esforços para localização de bens por outros meios (Sisbajud, Infojud, Renajud), não logrando êxito, contudo.

Nesse sentido, de rigor que se permita o deferimento de parte das pretensões, a fim de que seja alcançada a efetividade do processo (cf. art. 6º, do CPC), considerando-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor (cf. art. 797, do CPC).

Com efeito, o procedimento da execução de título extrajudicial determina ao Poder Judiciário efetiva participação na busca de ativos e bens capazes de satisfazer crédito exequendo, nos limites da Lei e direitos dos executados.

A expedição de ofício ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) pode ser realizada, uma vez que sua finalidade é gerenciar bancos de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, pode garantir informações de ativos de titularidade dos devedores.

Criado pelo Conselho Nacional de Justiça, as informações do

CENSEC podem ser acessadas, diretamente, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, nos termos do artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do CNJ.

Desse modo, a considerar que algumas das funcionalidades não pode ser obtida pela parte, a pesquisa no sistema é medida de rigor.

Este é o entendimento desta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Cumprimento de sentença de ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis. Decisão agravada indeferiu o pedido para utilização da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Inconformismo do exequente. Cabimento. **A pesquisa pretendida é pertinente, eis que a CENSEC foi instituída pelo CNJ e a diligência pretendida necessita da interferência do Poder Judiciário.** Precedentes desta Câmara e Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061908-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Recurso contra a r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens nos sistemas CENSEC e CCS-Bacen - Tentativas frustradas e reiteradas de localização de bens do devedor - **Pesquisa objetivada pela agravante junto ao CENSEC, relativa aos dados constantes da base CEP (Central de Escrituras e Procurações), que somente são acessíveis mediante intervenção judicial, conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18 de 28/08/2012, do Conselho Nacional de Justiça - De outra banda, o CCS-Bacen foi criado com o objetivo de dar cumprimento**

ao art. 10A da Lei nº 9.613/98 (Lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) - Elementos dos autos que não evidenciam essas hipóteses - Execução baseada no inadimplemento de dívida comum, decorrente de contrato de comercialização de equipamentos - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223659-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024). (g.n.)"

No que se refere ao SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), atual ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (antigo ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), não obstante a existência de previsão para recolhimento das custas para a pesquisa no Anexo V do Provimento CSM nº 2.684/2023 deste E. Tribunal, ficou ressalvada a possibilidade de utilização somente se a pesquisa não for realizada pela parte.

Não há, pois, qualquer óbice para que a pesquisa seja realizada pela própria parte na plataforma às suas expensas, considerando que ela unifica as pesquisas em todo o País, não necessitando de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de agravante beneficiário da gratuidade de justiça, a fim de justificar que a pesquisa se dê pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Cumprimento de sentença - Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de pesquisas pelos sistemas SREI e SERPJUD - **Pedido de pesquisa de bens dos agravados via sistema SREI - Providência que pode ser realizada pela parte, inexistindo necessidade de intervenção do Judiciário** - Pesquisa via SERPJUD - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e

regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 - Possibilidade de deferimento - Precedentes - Recurso parcialmente provido, para deferir a pesquisa via SERPJUD, mediante recolhimento de eventuais taxas devidas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093694-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (g.n.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -

Decisão que indeferiu a pesquisa por meio do INFOJUD-DOI (DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS), CCSBACEN, SIMBA e SREI. Manutenção. INFOJUD-DOI. A Declaração sobre Operações Imobiliárias é obrigação acessória dos Cartórios de informar à Receita Federal alguma transação imobiliária dos contribuintes para cruzamento de dados. A obtenção de tais informações é medida ineficaz, pois as informações eventualmente prestadas estariam relacionadas a operações financeiras pretéritas, sem qualquer efeito prático para a localização de bens passíveis de constrição. CCSBACEN e SIMBA. Tais diligências se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos, restando indeferidas. SREI. As informações prestadas pelo SREI ou ARISP são públicas, não sendo necessária a intervenção judicial e a certidão de matrícula do imóvel pode ser obtida pelo exequente, sem a intervenção do Judiciário. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168339-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023) (g.n.)"

Do mesmo modo, **quanto ao CRC-JUD**, importante ressaltar que

a pesquisa pretendida também pode ser realizada pela própria parte interessada, de forma administrativa, diretamente perante a Central Nacional de Registro Civil, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para o cumprimento da medida. Repita-se, o agravante não é beneficiário da gratuidade de justiça.

A propósito:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu pesquisa no CRC-Jud. **Consulta aos bancos de dados que, a princípio, pode ser realizada pela própria parte interessada, administrativamente.** Hipótese, contudo, em que o agravante é beneficiário da justiça gratuita. Expedição de ofício pela serventia judicial, mesmo pela via on line, que é medida de acesso à justiça. Recurso provido (TJSP;?Agravado de Instrumento 2174083-24.2024.8.26.0000; Relator (a):?Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa -?1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Parte que pretende a expedição de ofício ao INSS com o escopo de localizar eventual vínculo empregatício do executado. Medida que não se confunde com a penhora de salário em si e que é plenamente cabível na espécie. Etapa processual preparatória em que não é possível falar em impenhorabilidade absoluta de salário. Eventual interesse na constrição, se o caso, a ser reiterado no instante oportuno. Juízo singular que tem plenitude e total liberdade para decidir, num primeiro momento, se defere ou não essa constrição, se requerida, a fixar seus limites em caso positivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Recurso provido. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Decisão agravada que indeferiu, ainda, a expedição de ofício ao CRC-Jud. Consulta aos bancos de dados que, a princípio, pode ser realizada pela própria parte interessada, administrativamente.** Hipótese,

contudo, em que o agravante é beneficiário da justiça gratuita. Expedição de ofício pela serventia judicial, mesmo pela via on line, que é medida de acesso à justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141711-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (g.n.)"

Em relação às informações **DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito, DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias),** estas constantes do sistema INFOJUD, **e o sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias),** elas são cobertas pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2011), justificando-se a quebra somente na hipótese de indícios de crimes, não sendo o caso em espécie.

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe em seu art. 1º, §4º, que: *"a quebra poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial"*. Verifica-se, assim, que o direito ao sigilo pode ser flexibilizado em estritas hipóteses legais.

Nesse viés, tratando-se de ação de cunho patrimonial, não há que se falar em flexibilização do direito constitucional para atender a interesses particulares, ainda que legítimos, inexistindo justificativas suficientes para afastar tal proteção.

A propósito, é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO

PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (g.n.)"

Segue precedentes deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE

DE TRÂNSITO - - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO PARA PESQUISA DOI - ADMISSIBILIDADE - MEDIDA EFICAZ PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS - **PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DIMOB, DECRED e CCS - DESCABIMENTO - DECLARAÇÕES EMITIDAS PELA RECEITA FEDERAL QUE TEM POR OBJETIVO APURAR EVENTUAIS DELITOS CRIMINAIS E FISCAIS** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2079918-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DOS SISTEMAS PREVJUD, DIMOF, DIMOB e DECRED. PARCIAL POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios aos sistemas PREVJUD, DIMOF, DIMOB e DECRED, no âmbito de ação de execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário. O agravante sustenta que as pesquisas são essenciais para a localização de bens penhoráveis e consequente satisfação do crédito exequendo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a expedição de ofício ao sistema PREVJUD para obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário do executado; e (ii) estabelecer se a pesquisa nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED pode ser admitida para localização de patrimônio. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da efetividade da execução autoriza a

adoção de medidas para localização de bens penhoráveis, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Admissível a realização de pesquisa junto ao PREVJUD, pois permite a obtenção de informações sobre eventuais benefícios previdenciários percebidos pelo executado, os quais, embora sejam, em regra, impenhoráveis, podem ser considerados para análise de eventual penhora parcial, de acordo com o caso concreto. **As pesquisas nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED são inadequadas para a finalidade executória, pois se referem a movimentações financeiras pretéritas e não possibilitam a identificação imediata de bens penhoráveis, além de implicarem quebra de sigilo fiscal e bancário, vedada pela Lei Complementar nº 105/2001, salvo hipóteses específicas não configuradas no caso. O entendimento consolidado do Tribunal de Justiça é no sentido de que tais pesquisas não atendem ao interesse processual do credor, uma vez que os dados extraídos desses sistemas não são eficazes para garantir a satisfação do crédito exequendo.** IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para deferir a expedição de ofício ao PREVJUD. Tese de julgamento: "1. A expedição de ofício ao PREVJUD é admissível para obtenção de informações sobre benefício previdenciário percebido pelo executado, visando à análise de eventual penhora parcial, nos termos da jurisprudência. 2. **As pesquisas nos sistemas DIMOF, DIMOB e DECRED não são adequadas para a localização de bens penhoráveis, pois se referem a movimentações financeiras passadas e configuram indevida quebra de sigilo fiscal e bancário.**" Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, X e XII; CPC, arts. 797, 833, IV; LC nº 105/2001, art. 1º, § 4º. Jurisprudência relevante: STJ, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03.10.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 2242974-34.2023.8.26.0000, Rel. Hélio Marquez de Farias, 18ª

Câmara de Direito Privado, j. 19.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2318299-78.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086876-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MANTIDA. I. **Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa nos sistemas CCS/BACEN e SIMBA, visando à quebra do sigilo bancário dos executados. Os agravantes alegam a necessidade da medida para localizar informações sobre a ocultação de patrimônio e/ou créditos passíveis de penhora, após tentativas frustradas de constrição.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a quebra de sigilo bancário em demandas cíveis, especialmente em casos em que não há indícios de prática de crimes. III. Razões de decidir 4. A decisão que indeferiu o pedido fundamenta-se na natureza excepcional das ferramentas solicitadas, criadas para investigações criminais, não se aplicando a interesses meramente particulares e privados. 5. A jurisprudência do TJSP e do STJ reforça que a quebra de sigilo bancário é medida inadequada quando os interesses envolvidos são exclusivamente patrimoniais. 6. A proteção do sigilo bancário é um direito fundamental, conforme os incisos X e XII do artigo 5º da CF, e não pode ser mitigada sem indícios de ilícitos penais. IV. Dispositivo e Tese 7. Nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo

bancário. 8. Tese de julgamento: **"1. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, não cabível em ações de natureza cível sem indícios de crimes. 2. O sigilo bancário é protegido por direitos fundamentais e não pode ser violado em razão de interesses particulares."** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CF/1988, art. 5º, incisos X e XII. Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2139895-39.2023.8.26.0000, Rel. Carmen Lúcia da Silva, j. 30.06.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2179019-29.2023.8.26.0000, Rel. Mourão Neto, j. 31.08.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362977-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Insurgência da exequente contra a r. decisão que indeferiu a expedição de ofícios para informações junto aos sistemas CCS-BACEN, SIMBA e COAF.** Pretensão de reforma. Impossibilidade. Ferramentas criadas para facilitar a investigação de infrações penais. Impossibilidade de utilização dessas facilidades para pretensão de caráter eminentemente privado. Injustificada quebra de sigilo bancário. Medida excepcional. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167957-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS/BACEN). **Pesquisa via SIMBA e CCS/BACEN. Medida de caráter excepcional. Ferramenta criada para facilitar a investigação de infrações penais. Interesses particulares e privados que não justificam a quebra do sigilo bancário da devedora. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2018803-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento - Acidente de trânsito - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pela ferramenta Infojud **Decred - Inconformismo da exequente - Não acolhimento - Informações protegidas pelo sigilo bancário (Lei complementar nº 105) cujo acesso é facultado nas hipóteses de crimes, não sendo este o caso - Alegação de que os resultados da pesquisa subsidiariam eventual instauração de desconsideração da personalidade jurídica - Irrelevância- Decisão mantida - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2056556-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) (g.n.)"

Por sua vez, não obstante existir precedente desta Câmara quanto à impossibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), no julgamento do agravo de instrumento de nº 2301061-46.2024.8.26.0000 desta Relatoria realizado em 17/12/2024, este Colegiado já excepcionou a regra, admitindo a utilização do referido sistema.

Apesar de a pesquisa CCS-Bacen ter sido criada com o intuito de subsidiar investigações criminais acerca de lavagem de dinheiro e ocultação de bens

(arts. 10 e 10-A da Lei nº 9.613/98), o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de utilização em procedimentos cíveis:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

[...]

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constitutiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) (g.n.)"

Logo, é cabível a consulta ao cadastro para busca de relacionamentos dos devedores com as instituições financeiras.

A consulta ao CCS-Bacen é possível de ser acessada pelo SISBAJUD, cuja serventia tem acesso. O acesso, conforme manual de utilização do

sistema elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, dá-se por meio do sistema de afastamento de sigilo bancário, dispondo que *"A nova funcionalidade informa o resultado da consulta instantânea ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, sistema do Banco Central que armazena os registros de clientes que mantêm relacionamento com bancos e instituições financeiras em geral e permanece integrado ao Bacenjud e ao seu sucessor Sisbajud"*.

Outrossim, quanto ao COMPROT (Sistema de Computação de Protocolo) e o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Instrudial), as pesquisas também podem ser realizadas pela própria parte sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A alegação de que a obtenção das informações depende do conhecimento da existência de processos administrativos dos devedores perante os órgãos não é suficiente para justificar a expedição de ofício. À míngua de qualquer indício do indeferimento das informações pretendidas, cabe à parte e seu patrono diligenciar perante os órgãos administrativos, ônus que lhe cabem.

Ademais, a indicação de que desconhece a existência de processo administrativo que conclua pela restituição de valores ou entrega de bens pela União Federal aos devedores (COMPROT) e pela existência de marca ou patente (INPI) já antecipa a possibilidade de tal busca ser infrutífera.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
SEGURADORAS (CNSEG) E PARA A SUPERINTENDÊNCIA
DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - OBJETIVO -
LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INFORMAÇÕES
SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE -
RESP Nº 1816302/RS - AGRAVANTE - PRESCINDIBILIDADE
DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À

EFETIVIDADE DO PROCESSO. AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED); DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB) E DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (DIMOF) - ATOS - NÃO AFERIÇÃO DE BENS - FINALIDADE - MONITORAMENTO das TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO, BANCÁRIAS E IMOBILIÁRIAS com A finalidade de coibir prática criminal - INEFICÁCIA AO FIM ALMEJADO - POSTULAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVANTE - **PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SRED), NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI) E NO SISTEMA DE COMPUTAÇÃO DE PROTOCOLO (COMPROT) - IMPOSSIBILIDADE - DADOS ACESSÍVEIS Á PARTE - DISPENSA DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.** AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO CCS-BACEN - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA ORIGEM - DEDUÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042162-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.)

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. decisão que indeferiu requerimento de pesquisa junto aos sistemas Decred,

Dimof, Dimob e COMPROT, e indeferiu expedição de ofícios ao INPI, à SUSEP e à CNseg. 2. decisão reformada em parte. 3. pesquisa junto ao Decred, Dimof e Dimob. medidas SEM RESULTADO PRÁTICO À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES QUE NÃO POSSIBILITAM DIRETAMENTE EVENTUAL PENHORA PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. 4. **pesquisa junto ao comprot e INPI. Medidas que independem de intervenção do Judiciário, podendo ser realizadas diretamente pela interessada.** 5. OFÍCIOS PARA SUSEP e CNseg. INSTITUIÇÕES NÃO ALCANÇADAS PELO SISTEMA SISBAJUD. MEDIDA ÚTIL, NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA viabilizar eventual PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELa PRÓPRIa EXEQUENTE. 6. requerimento de pesquisa no sistema sreí. NÃO CONHECIMENTO. medida JÁ DEFERIDA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. 7. RECURSO PROVIDO em parte, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282900-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025) (g.n.)"

Quanto ao CNIB, em que pese o inconformismo do agravante, mostra-se inviável a análise do pedido no presente momento, uma vez que a matéria é objeto de discussão no Incidente de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 deste E. Tribunal de Justiça (Tema 44), no qual foi proposto o seguinte tema:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO

MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO."

Na ocasião, foi determinada "(...) *com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema.*"

Ressalta-se, ademais, que além do julgamento do IRDR por esta Corte Paulista, encontra-se em andamento ainda o Tema de Recursos Repetitivos nº 1137, do C. STJ, cuja controvérsia se delimita em "*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.*"

Nesse contexto, como dito, inviável a análise do pedido de indisponibilidade de bens da parte agravada por meio do sistema CNIB até que se proceda ao julgamento do IRDR e/ou do Recurso Repetitivo afetado.

A propósito esta c. 28ª Câmara de Direito Privado, já se manifestou:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. CNIB. Impossibilidade de deferimento, ao menos por ora, diante da suspensão de processos sobre a matéria. IRDR-44 desta Corte e Tema Repetitivo 1137 do STJ. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302355-36.2024.8.26.0000; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros -2ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pedido de indisponibilidade de bens por meio do sistema CNIB, medida restritiva de CNH e penhora sobre salário dos agravados. **Pleito de indisponibilidade de bens via sistema CNIB. Inviável, a esse tempo, a análise do pedido de indisponibilidade de bens do agravado pelo sistema CNIB, eis que a sua utilização como meio de assegurar o cumprimento de decisão judicial é objeto de discussão no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Ferraz Arruda, deste E. Tribunal de Justiça (Tema 44), com determinação de suspensão até o julgamento do Tema 11371 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Pedido de suspensão de CNH e eventuais cartões de crédito. Matéria suspensa. Tema 1.137 do C. STJ.** Ausência de indícios acerca de eventual abuso de direito por parte dos devedores. Restrições excepcionais e que devem manter o seu caráter não punitivo. Não incidência da faculdade contida na ADI nº 5.941 do E. STF. Pretensão de penhora de percentual do salário do codevedor. Jurisprudência que tem admitido a mitigação do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, observadas as peculiaridades de cada caso. Princípios colidentes: direito dos credores em satisfazer seu crédito exequendo versus o direito do devedor em manter a sua dignidade e a de sua família. Aplicação da teoria da ponderação. Coexecutado que recebe salário mensal, no valor de pouco mais de 1 (um) salário-mínimo. Penhora de qualquer percentual sobre os vencimentos que o penalizaria e o submeteria a condições severas

de sobrevivência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197489-74.2024.8.26.0000; Relator (a):Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba -7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (g.n.)"

Observa-se, por fim, que a parte poderá reiterar o pedido para nova análise, após a solução dos Temas acima indicados.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se, por consequência, a decisão proferida para tão somente deferir as pesquisas nos sistemas CNSEC e CCS-BACEN em nome dos devedores.

Mantém-se, pois, o indeferimento: a) da obtenção das informações DECRED, DIMOF, DIMOB; b) das pesquisas nos sistemas SREI, CRC-JUD, SIMBA e CNIB; e c) da expedição de ofícios ao COMPROT e ao INPI.

EDUARDO GESSE

Relator